

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 91 /CR-ARC/2026**  
**de 29 de setembro**

**APROVA O**  
**PARECER N.º 2 /CR-ARC/2026**

**RELATIVO AO PARECER SOBRE A COMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO  
DE FUNÇÕES DE JORNALISTA NA TCV COM A DIREÇÃO DE UM PROJETO  
DE INFORMAÇÃO DESPORTIVA ONLINE, SOLICITADO PELO SENHOR  
ELVIS DE CARVALHO, JORNALISTA DA TELEVISÃO DE CABO VERDE  
(TCV)**

**Cidade da Praia, 29 de setembro de 2026**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 91 /CR-ARC/2026**  
**de 29 de setembro**

**APROVA O**  
**PARECER N.º 2 /CR-ARC/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre a compatibilidade do exercício de funções de Jornalista na TCV com a Direção de um projeto de informação desportiva online, solicitado pelo Senhor Elvis de Carvalho, Jornalista da Televisão de Cabo Verde (TCV)

**I. ENQUADRAMENTO**

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 10 de setembro de 2026, por via de correio eletrónico, um pedido de parecer apresentado pelo Senhor Elvis Jorge Delgado de Carvalho, doravante Requerente, jornalista da Televisão de Cabo Verde (TCV), através do qual solicitou esclarecimento quanto à legalidade e eventual compatibilidade do exercício das suas funções profissionais na TCV com a assunção da função de diretor/responsável editorial de um projeto privado e independente de comunicação social, especificamente dedicado à informação desportiva, consubstanciado na criação de um sítio eletrónico de tratamento e divulgação de dados e informação desportiva.
2. O Requerente pretendeu, em concreto, saber se, mantendo o exercício das suas funções de jornalista na TCV, poderá assumir simultaneamente a função de diretor/responsável editorial do referido projeto, questionando, designadamente, a existência de incompatibilidade à luz da legislação aplicável aos jornalistas e à comunicação social, bem como a eventual relevância da condição da TCV enquanto operador do serviço público de televisão.

3. Para o efeito, questionou, ainda, se a natureza exclusivamente desportiva do projeto, sem alegada concorrência direta com a informação generalista ou televisiva da TCV, poderá relevar para a apreciação da questão.

## **II. COMPETÊNCIAS DA ARC**

4. A ARC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de autoridade administrativa que tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição, pela lei e pelos seus Estatutos, isto como resulta da conjugação do n.º 12 do Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do artigo 1º dos Estatutos da ARC, doravante EA, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
5. Os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência, contudo, antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se se é competente para conhecer da questão, conforme estatuído no n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, isto porque, nos termos do Artigo 34.º do Diploma legal referido supra:
6. *“A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto no diploma quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.”*
7. Note-se, ainda, que a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual *“não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições”*, isto ao abrigo do n.º 2 do Artigo 6.º dos EA.
8. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece que *“a incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo”*.
9. Ora, a ARC, conforme referido acima, é uma autoridade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão dos

órgãos de comunicação social, conforme o disposto no n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV e do Artigo 1º dos EA.

10. Constitui atribuição da ARC zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista, nas matérias que lhe são atribuídas, bem como assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, nos termos das alíneas f) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.
11. Compete ao Conselho Regulador da ARC fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social, conforme a alínea o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
12. Com efeito, dispõe o n.º 1 do Artigo 8.º, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2020, de 16 de agosto, que o exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de determinadas funções, incluindo, nos termos da sua alínea e), as funções de “membro do órgão da administração, direcção ou gerência de qualquer empresa”.
13. A mesma disposição estabelece ainda outras situações de incompatibilidade, nomeadamente o exercício de funções de angariação, conceção ou apresentação de publicidade, ou de agente em serviço de publicidade ou relações-públicas, oficiais ou privadas, de marketing, relações-públicas e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais, quando remuneradas e ainda de assessor ou adido de imprensa.
14. Todavia, a apreciação da existência, ou não, de uma situação concreta de incompatibilidade profissional não se esgota na mera identificação abstrata das situações previstas no Artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, devendo ser aferida em função das circunstâncias concretas em que o jornalista exerce as respetivas atividades.
15. Neste particular, importa considerar que não foi remetido à ARC o contrato de trabalho celebrado entre o Requerente e a entidade empregadora, nem qualquer outro instrumento que permita conhecer integralmente o regime jurídico-laboral a que o mesmo se encontra sujeito na TCV.

16. Tal elemento assume particular relevância para a apreciação da questão colocada, designadamente para se verificar a eventual existência de cláusula de exclusividade, deveres contratuais específicos ou outras obrigações suscetíveis de condicionar o exercício simultâneo de outra atividade.
17. Assim, não dispondo a ARC do contrato de trabalho do Requerente, não se mostra possível aferir, no âmbito do presente pedido, se existem obrigações de natureza contratual que possam condicionar ou impedir o exercício da atividade pretendida.
18. Acresce que a questão central suscitada pelo Requerente, relativa à eventual incompatibilidade entre o exercício das funções de jornalista e o desempenho, simultaneamente, das funções de diretor/responsável editorial de outro órgão de comunicação social, é matéria que, por determinação legal, se encontra cometida à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), enquanto entidade competente para apreciar as questões respeitantes ao exercício da profissão e às respetivas incompatibilidades.
19. Com efeito, nos termos do Artigo 23.º do Estatuto do Jornalista, compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a concessão e emissão da carteira profissional de jornalista, bem como a sua validade, suspensão e revogação, nos termos da lei.
20. Deste modo, embora a ARC disponha de atribuições de regulação e supervisão da comunicação social e de garantia do cumprimento do Estatuto do Jornalista, não lhe compete substituir-se à entidade legalmente incumbida da apreciação da situação individual de incompatibilidade profissional.

### **III. DELIBERAÇÃO**

Assim, tendo em conta os termos supra expostos, o Conselho Regulador **delibera**:

- Informar, ao Requerente que a apreciação da existência de eventual incompatibilidade com o exercício da profissão de jornalista é matéria da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, pelo que deverá o Requerente dirigir a esta entidade o pedido de pronúncia quanto à compatibilidade das funções que pretende exercer.

*Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 20.ª reunião ordinária, realizada no dia 29 de setembro de 2026.*

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos